



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Érick Thomaz Aquino Falcão	UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado no <i>Campus Campos dos Goytacazes</i> , no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.	
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo	
PROCESSO Nº: 23001.000316/2025-53	
PARECER CNE/CES Nº: 506/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 5/8/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000316/2025-53, realizados por Érick Thomaz Aquino Falcão, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado no *Campus Campos dos Goytacazes*, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. O requerimento, anexado ao processo, foi distribuído na data de 10 de julho de 2025, tendo sido anexados os documentos probatórios ao presente processo.

A seguir, transcrevo, parcialmente, a solicitação do requerente:

[...]

Eu, Érick Thomaz Aquino Falcão, [...], graduado no curso de Direito [...], oferecido pela Universidade Cândido Mendes - Campos, localizada na Rua Anita Peçanha, nº 100, Parque São Caetano, Campos Goytacazes/RJ, CEP 28030-335, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a minha colação de grau e consequente emissão de diploma de graduação.

1) ANEXOS

- *Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;*
- *Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio;*
- *Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Direito;*
- *Cópia da Declaração de conclusão do Curso de Direito;*
- *Cópia do CPF e do RG;*
- *Cópia do comprovante de residência.*

2) FATOS

No ano de 2017, eu e minha mãe, naquela ocasião minha representante legal, nos dirigimos até uma instituição de ensino privada, cujo nome fantasia era Colégio Triunfo, localizada na cidade de Campos de Goytacazes/RJ, onde residíamos. Visávamos efetuar minha matrícula para realização do último ano do ensino médio na modalidade de supletivo, uma vez que a conclusão do ensino médio era requisito para ingressar na instituição de ensino superior a qual fui aprovado.

Constava no instrumento contratual que o prestador do serviço educacional era o Colégio Marechal Hermes, e que o serviço contratado era o de Educação para Jovens e Adultos na modalidade à distância, apesar de todas as provas terem sido enfrentadas presencialmente.

Concluída a fase probatória, a instituição de ensino emitiu uma Declaração de Conclusão do Ensino Médio, que usei para fazer matrícula na faculdade, sendo documento que atestava minha aptidão para prosseguir para o nível superior. Na ocasião, o representante do Colégio Triunfo informou que eu deveria aguardar a publicação do meu nome no DOERJ – Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para posterior expedição do Certificado de Conclusão.

Decorrido in albis o prazo para entrega do Certificado de Conclusão, bem como para que meu nome fosse publicado como concluinte no DOERJ, iniciei um embate administrativo com o Colégio Triunfo, que restou infrutífero.

A demora para entrega do documento, e a recusa em publicar meu nome no DOERJ fez com que eu pesquisasse melhor sobre a instituição de ensino na internet, bem como sobre os indivíduos que assinaram os documentos até então entregues, quais sejam, Declaração de Conclusão e Histórico Escolar.

Na oportunidade, constatei que o Colégio Triunfo, o Colégio Marechal Hermes, e o Centro Educacional do Joa LTDA, entidade mantenedora de ambos, eram réus em vários processos oriundos de diversas comarcas sob acusação de fornecerem documentos falsos, dentre outros ilícitos, havendo cooperação, inclusive, por parte de servidores públicos.

Como consequência, o secretário escolar Sebastião Sérgio de Brito, cuja assinatura consta nos meus documentos, foi sentenciado à prisão, e os colégios perderam sua permissão para atuar antes mesmo de terem lavrado meus documentos. Por tais razões, entendi pela existência de vício em ambos.

Aflito com a situação, realizei novamente o ensino médio, desta vez pelo ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), sendo bem sucedido em obter todos os documentos comprobatórios de conclusão (em anexo).

O conjunto de documentos do ENCCEJA foi enviado à faculdade, razão pela qual tive permissão para concluir a graduação, tendo obtido declaração de conclusão de concurso (em anexo).

Mas decorridos cinco anos desde o momento do ingresso na Universidade Cândido Mendes, ter concluído o curso mediante declaração e ter iniciado o exercício do meu ofício, a instituição se recusa a realizar a colação de grau, bem como a emitir meu diploma de Direito porque a data de término do Ensino Médio é posterior a data de ingresso na graduação.

Dante do exposto, venho socorrer-me do Conselho Nacional de Educação a fim de que os Senhores Conselheiros convalidem meus estudos para que eu possa colar grau e receber o diploma de Direito que faço jus.

3) DIREITO

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES n° 228/2021, CNE/CES n° 226/2021, CNE/CES n° 227/2021, CNE/CES n° 206/2020; CNE/CES n° 727/2016, CNE/CES n° 848/2016, CNE/CES n° 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES n° 228/2021, por exemplo, diz:

[...]

4) PEDIDO

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Cândido Mendes - Campos a convalidar meus estudos para que o meu diploma seja emitido e eu possa seguir com minha vida profissional sem sobressaltos.

Considerações do Relator

Processo aberto, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados e diligência de preenchimento do formulário de solicitação atendida.

O caso apresentado descreve a situação de um aluno que ingressou no Ensino Superior, apresentando declaração de conclusão do Ensino Médio, que foi aceita pela Instituição de Educação Superior – IES no momento do registro de sua matrícula, segundo o relato do interessado e atestados juntados ao processo. Algum tempo depois, quando foi buscar o certificado de conclusão do Ensino Médio, descobriu que o Colégio Triunfo, o Colégio Marechal Hermes, e o Centro Educacional do Joa Ltda., entidade mantenedora de ambos, eram réus em vários processos oriundos de diversas comarcas sob acusação de fornecerem documentos falsos.

Enquanto cursava o ensino superior, realizou novamente o ensino médio, por intermédio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, sendo bem-sucedido em obter todos os documentos comprobatórios de conclusão, anexos ao processo.

Decorridos cinco anos desde o momento do ingresso na Universidade Cândido Mendes e ter concluído o curso superior de Direito, bacharelado, a IES se recusa a realizar a colação de grau, bem como a emitir seu diploma de Direito porque a data de término do Ensino Médio é posterior à data de ingresso na graduação.

Destaco, neste momento, que a UCAM aceitou a matrícula do candidato apenas com uma declaração de conclusão do Ensino Médio, sem verificar sua autenticidade à época.

Cabe destacar que é responsabilidade da UCAM que admitiu o estudante sem verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso no Ensino Superior.

Neste ponto, convém trazer à baila que o processo de convalidação de estudos baseia-se no modelo jurídico introduzido pela Constituição Federal – CF de 1988, e aprimorado pelo Código Civil – CC de 2002, que consagra a boa-fé objetiva como princípio norteador de todas as relações jurídicas, não se limitando às de natureza contratual. Esse princípio, previsto no

art. 113 do CC de 2002, estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados em conformidade com a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta do estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido por uma escola até então, regular.

Nota-se que o interessado buscou a regularização de seus estudos de Ensino Médio, e agora requer que sejam convalidados os seus estudos cursados na Educação Superior, adequando a situação temporal entre a data de conclusão da etapa do Ensino Médio ao ingresso no curso superior de Direito, bacharelado, da UCAM e o aproveitamento dos estudos realizados.

Diante do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Érick Thomaz Aquino Falcão, no curso superior de Direito, bacharelado, nos períodos 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; 2022.2; 2023.1; e 2024.2, ministrado no *Campus Campos dos Goytacazes*, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Cândido Mendes – UCAM, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente